



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

IMPrensa ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Avenida Manoel
Novaes -S/N Anx 2,
Bom Jesus DaLapa - Ba,
47600-000

Telefone



(77) 3481-4214 / (77)
3481-5777

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 617 DE 07 DE JUNHO DE 2019 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E USO DE CANUDOS PLÁSTICOS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA □ BAHIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 618 DE 07 DE JUNHO DE 2019 - AUTORIZA E DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE TRANSAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ACORDO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO E RECURSOS, BEM COMO A CONCORDAR COM A DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE CONTRÁRIA NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA- BAHIA SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 619 DE 07 DE JUNHO DE 2019 - PROÍBE A UTILIZAÇÃO, A FABRICAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS QUE EM SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA TENHAM COMO BASE O POLIETILENO, O PROPILENO E O POLIPROPILENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 620 DE 07 DE JUNHO DE 2019 - DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI Nº 621 DE 07 DE JUNHO DE 2019. □INCLUI EM PROGRAMA DO PPA, LDO E LOA E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

PORTARIAS

- PORTARIA SEMEIA Nº 006/20219
- PORTARIA SEMEIA Nº 007/2019 - LICENÇA OPERAÇÃO - LO
- PORTARIA SEMEIA Nº 037/2019

LICITAÇÕES

AVISOS

- AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇO Nº 004/2019



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

LEI Nº 617 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, a comercialização e uso de canudos plásticos em todo o Território do Município de Bom Jesus da Lapa – Bahia, e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica proibida a fabricação, a comercialização e o uso de canudos plásticos em todo território do Município de Bom Jesus da Lapa - Bahia.

Parágrafo único – Os canudos plásticos deverão ser substituídos por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único, para isso poderão ser feitas parcerias com instituições governamentais e não governamentais que já aplicam políticas de introdução de produtos biodegradáveis que não venham a prejudicar o meio ambiente.

Artigo 2º – As proibições de que tratam esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

- I - fabricação, dezoito meses;
- II - comercialização, vinte e quatro meses;
- III - uso, trinta meses.

Artigo 3º – A secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, de Bom Jesus da Lapa, exercerá a fiscalização da execução desta lei e fará debates e discussões com Universidades Federais e Estaduais, Escolas Estaduais e Municipais, com toda a Sociedade Civil organizada e, principalmente, com o Comercio local, como Distribuidores, Supermercados, Bares, Restaurantes, Lanchonete e demais.

Artigo 4º – Aplicam-se às disposições desta Lei as diretrizes e princípios da Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, e da Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Artigo 5º – A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 07 de Junho de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

LEI Nº 618 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

“Autoriza e Dispõe sobre as Hipóteses de Transação, Conciliação, Acordo, Dispensa ou Desistência de Constatação e Recursos, bem como a concordar com a Desistência do Pedido formulado pela parte contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Bom Jesus da Lapa- Bahia seja parte e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – O Município de Bom Jesus da Lapa- Bahia será representado em juízo por seu (a) Procurador (a) Jurídico (a), os quais poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuado pela parte contrária, fundamentalmente, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao Procurador (a) Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria da Fazenda sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Artigo 2º – As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

§ 1º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ao seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

§ 2º Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

§ 3º Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido no caput do presente artigo será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Artigo 3º – O representante judicial ao Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentalmente, com a concordância do Prefeito, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - enunciados de súmula vinculante e súmula dos Tribunais Superiores;
- III - acórdãos em incidente de assunção de competência.
- IV - acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- VI - jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo;

§ 1º Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recursos de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

§ 2º Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Artigo 4º – A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública;

- I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
- II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III - ocorrência de pagamento administrativo;
- IV - prescrição e decadência;
- V - ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI - ausência de qualquer das condições da ação;
- VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação.
- IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X - verificação de circunstâncias específica do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Artigo 5º – É vedada ao Procurador (a) Jurídico a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentaria para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentaria.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Artigo 6º – Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em tramite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 07 de Junho de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

LEI Nº 619 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

“Proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta Lei proíbe a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno em todo Território Municipal de Bom Jesus da Lapa - Bahia.

§ 1º – O disposto no *caput* não se estende ao polímero catalisado, entendido como o plástico oxibiodegradável, aquele que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam eco tóxicos.

Artigo 2º – As proibições de que tratam esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

- I - fabricação, dezoito meses;
- II - comercialização, vinte e quatro meses;
- III - uso, trinta meses.

Artigo 3º – A secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA, exercerá a fiscalização da execução desta lei e promoverá campanhas educativas anuais destinadas a conscientizar a população, com Universidades Federais e Estaduais, Escolas Estaduais e Municipais, com toda a Sociedade Civil Organizada e, principalmente, com o comércio local, com proprietários de Distribuidores, Supermercados, Bares, Restaurantes, Lanchonete e demais para necessidade da não utilização das sacolas plásticas.

Artigo 4º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA de Bom Jesus da Lapa, definirá os prazos de retirada gradual das sacolas plásticas do mercado e sua completa substituição por sacolas oxibiodegradáveis ou de outras matérias-primas que não ofereçam perigo ao meio ambiente e sejam de fácil degradação.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Parágrafo único – A substituição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluída no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da vigência desta lei, por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único, para isso poderão ser feitos convênios parcerias de cooperação com instituições governamentais e não governamentais inclusive com a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, para a introdução de produtos biodegradáveis que não venham a prejudicar o meio ambiente, como também parcerias com grandes fabricantes de confecção de sacolas de tecido personalizados permanentes, que deveram ser oferecidos pelas grandes distribuidoras e supermercados.

Artigo 5º – O descumprimento desta lei sujeita o infrator às penas dos artigos 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 07 de Junho de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

LEI Nº 620 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a fixação do índice de reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica fixado em 8% (oito por cento) o índice de reajuste salarial para os servidores da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 07 de Junho de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

LEI Nº 621 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

“Inclui em programa do PPA, LDO e LOA e abre crédito adicional especial.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o Plano Plurianual/PPA 2018/2021, Lei nº 567 de 16 de novembro de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO para o exercício de 2019, aprovada pela Lei nº 591 de 23 de julho de 2018, mediante inclusão do elemento 4.4.90.51 – Obras e Instalações na ação “1.019 – Pavimentação e urbanização de vias e logradouros” no programa 6 – Lapa em Ação e na Lei Orçamentária Anual/LOA para o exercício de 2019, Lei nº 599 de 17 de dezembro de 2018, através de crédito adicional especial, conforme descrito abaixo:

U.O.: 06.06 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos Ação: 1.019 – Pavimentação e urbanização de vias e logradouros
Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalações
Valor: R\$ 4.9000.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais)

Art. 2º – Os créditos a que se refere o artigo anterior serão cobertos no valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) pela redução nas seguintes dotações orçamentárias:

U.O.: 03.03 – Secretaria Municipal de administração
Ação: 2.012 – Gestão das Atividades da Administração Geral
Elementos:

3.1.90.13 – Obrigações Patronais	R\$ 200.000,00
3.3.90.30 – Material de Consumo	R\$ 400.000,00
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria	R\$ 300.000,00
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 100.000,00
Valor: (hum milhão de reais)	R\$ 1.000.000,00

U.O.: 06.06 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos Ação: 1.026 – Ampliação da Malha Viária Municipal
Elemento: 4.4.90.51 – Obras de instalações
Valor: (quinhentos mil reais)

	R\$ 500.000,00
	R\$ 500.000,00

U.O.: 07.07 – Secretaria Municipal de Educação
Ação: 2.035 – Gestão das Atividades do Ensino Infantil
Elemento: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
Valor: (quatrocentos mil reais)

	R\$ 400.000,00
	R\$ 400.000,00

U.O.: 07.07 – Secretaria Municipal de Educação



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Ação: 2.036 – Gestão das Atividades do Ensino Fundamental

Elemento: 3.1.90.13 – Obrigações Patronais

R\$ 2.000.000,00

Valor: (dois milhões de reais)

R\$ 2.000.000,00

U.O.: 08.08 – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Desporto e Lazer

Ação: 1.039 – Implantação do Centro de Apoio ao Turista

Elementos:

4.4.90.51 – Obras e Instalações

R\$ 950.000,00

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

R\$ 50.000,00

Valor: (hum milhão de reais)

R\$ 1.000.000,00

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 07 de Junho de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



PORTARIA SEMEIA N.º 006/20219	EMPRESA: JACKSON MARCELO RIBEIRO TEIXEIRA	Validade: 23/04/2021
CNPJ: 26.893.564./0001 - 94	PUBLICAÇÃO: 23 /04/2019	Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia

LICENÇA OPERAÇÃO - LO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, Decreto nº 14.032, de 15 de junho de 2012, Art.11º, & Único do Regulamento do Código de Mineração, Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Portaria do DNPM nº266, de 10 de julho de 2008, Resolução CEPRAM nº4.420, de 27 de novembro de 2015, Lei Florestal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Municipal Ambiental nº 450, de 20 de junho de 2014, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 006-2019/ LO- SEMEIA, RESOLVE: Art. 1.º - Conceder Licença de Operação**, válida pelo prazo de 2 (dois) anos, à **Jackson Marcelo Ribeiro Teixeira**, cadastrado no CNPJ sob nº 26.893.564/0001 -94, com sede na Av. José de Carvalho, nº 1233, Bairro São João, município de Bom Jesus da Lapa – BA, para um empreendimento que visa a Extração Mineral, Substância Saibro em uma área de 6,32Ha, localizada na Fazenda Itaberaba, na localidade de Poço do Urubu, zona rural, no município de Bom Jesus da Lapa – Bahia, na Coordenadas Planimétricas, Latitude:13°09'05.494"S Longitude: 43°19'32.270"O, Datum SIRGAS2000. O solicitante deverá cumprir a legislação vigente e as seguintes condicionantes: **I** – Requerer previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a competente licença no caso de alteração do projeto inicial apresentado; **II**. Realizar durante e após a extração de material nos alvos de interesse, ações de recuperação ambiental que visem minimizar o impacto provocado pela atividade, mantendo-se a estabilidade da estrutura física do saibro, respeitando-se a composição florística local, assim como os estágios de sucessão ecológica; **III**. Requerer a SEMEIA a devida Autorização antes de qualquer intervenção na área de interesse que implique em Supressão de Vegetação Nativa; **IV**. Fornecer e exigir o uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, adequados para a atividade, aos funcionários, terceirizados e visitantes, conforme Norma Regulamentadora de Mineração NR-06 de 08/06/78; **V**. Coletar sistematicamente todo o lixo gerado nas atividades de extração de saibro, acondicionando-o em recipiente apropriado, em local coberto enviando-o posteriormente para descarte em locais adequados e habilitados, ficando terminantemente proibida a sua disposição aleatória e/ou queima; **VI**. Requerer previamente ao SEMEIA a competente licença ambiental, no caso de alteração ou prorrogação da extração apresentada, conforme previsto na Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006; **VII**. Apresentar de imediato, ao SEMEIA, Relatório de Avaliação do Cumprimento dos Condicionantes, contendo o atendimento de cada um dos condicionantes estabelecidos, quando da conclusão das atividades de extração de saibro pretendida; **VIII**. Adotar todas as medidas de controle de processos erosivos como plantio, canaletas de drenagem e outras técnicas eficazes, nas áreas de interesse de extração do saibro, assim como executar o PRAD no encerramento das atividades de extração; **IX** - Cumprir todas as ações proposta para proteção ambiental, além do monitoramento e manutenção contemplados no Roteiro de caracterização do Empreendimento- RCE; **X**. Informar imediatamente a SEMEIA, quando da ocorrência de qualquer dano ambiental; **XI**. Fazer o transporte com cobertura do material, evitando derramamentos e sujeiras ao meio ambiente; **XII**. Manter funcionários com seus direitos sociais e trabalhistas atualizados; **XIII**. Os níveis de ruídos emitidos pelo empreendimento deverão estar em conformidade com a Norma Técnica NBR 10.151 da ABNT, conforme Resolução CONAMA nº. 01/90; **XIV** – Instalação de placas visual, contemplando o empreendimento e nº da licença ambiental. Prazo: 30 dias; **XV** – Colocar placas de sinalização e advertência em pontos estratégicos dentro e fora da área de trabalho, para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte e carregamento. Prazo: 30 dias; **XVI** – Aplicar nas diversas etapas da mineração as Normas Regulamentares de Mineração determinadas na portaria DNPM n 237/01, alterada pela Portaria SNPM n 12/2002; NRM-02 (Lavra a Céu aberto); NRM-09 (Prevenção contra Poeiras); NRM-12 (Sinalização de Áreas de Trabalho e Circulação); NRM-13 (Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais); NRM-14 (Máquinas, Equipamentos e Ferramentas); NRM-15 (Instalações); NRM-19 (Disposição de Estéril, Rejeitos e produtos); NRM-22 (Proteção ao Trabalhador); **XVII** – Cumprir rigorosamente e especificamente, no que couber nas diversas etapas da mineração as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: NBR - 12649, NBR - 13028, NBR-13029, NBR-13030 e NBR-7229; **XVIII** – Coletar sistematicamente todo o lixo gerado pelos funcionários, acondicionando-o em recipiente apropriado, em local coberto e encaminhá-lo para local habilitado, ficando proibida a sua queima, lançamento nos rios, lagos e nascentes, e/ou disposição aleatória; **XIX** – Apresentar a SEMEIA, relatório de avaliação do cumprimento de avaliação dos condicionantes, detalhado, na íntegra ao cumprimento de cada um, acompanhado do memorial de cálculo, mapas, plantas aplicações comprovadas das RNM – Normas Reguladoras de mineração, quando couber. Prazo: 360 dias. **Art. 2º** Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citados, esteja disponível à fiscalização desta Secretaria e aos demais órgãos competentes. **Art. 3.º** - Esta Licença refere-se à análise de competência desta Secretaria, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais. **Art. 4.º** - Esta Licença tem vigência a partir da data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 23 de abril de 2019.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto nº 026/2019



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



PORTARIA SEMEIA N.º 007/2019	EMPRESA: JACKSON MARCELO RIBEIRO TEIXEIRA	Validade: 23/04/2021
CNPJ: 26.893.564./0001 - 94	PUBLICAÇÃO: 23/04/2019	Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia
LICENÇA OPERAÇÃO - LO		

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, Decreto nº 14.032, de 15 de junho de 2012, Art. 11º, & Único do Regulamento do Código de Mineração, Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Resolução CEPAM nº 4.420, de 27 de novembro de 2015, Lei Florestal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Municipal Ambiental nº 450, de 20 de junho de 2014, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 005 -2019/ LO- SEMEIA, RESOLVE: Art. 1.º** - Conceder **Licença de Operação**, válida pelo prazo de 2 (dois) anos, à **Jackson Marcelo Ribeiro Teixeira**, cadastrado no CNPJ sob nº 26.893.564/0001 -94, com sede na Av. José de Carvalho Neves, nº 1233, Bairro São João, município de Bom Jesus da Lapa – BA, para um empreendimento que visa a Extração Mineral, Substância Saibro em uma área de 1,79ha, localizada na Fazenda Bom Sucesso, Estrada de acesso à Rodovia BA160 sentido para Malhada, zona rural, no município de Bom Jesus da Lapa – Bahia, limitada pela poligonal do **Processo do DNPm nº 870.382/2019**, na Coordenadas Planimétricas, Latitude:13°20'57,494"S Longitude: 43°23'14.100"O, Datum SIRGAS2000. O solicitante deverá cumprir a legislação vigente e as seguintes condicionantes: **I** – Requerer previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a competente licença no caso de alteração do projeto inicial apresentado; **II**. Realizar durante e após a extração de material nos alvos de interesse, ações de recuperação ambiental que visem minimizar o impacto provocado pela atividade, mantendo-se a estabilidade da estrutura física do saibro, respeitando-se a composição florística local, assim como os estágios de sucessão ecológica; **III**. Requerer a SEMEIA a devida Autorização antes de qualquer intervenção na área de interesse que implique em Supressão de Vegetação Nativa; **IV**. Fornecer e exigir o uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, adequados para a atividade, aos funcionários, terceirizados e visitantes, conforme Norma Regulamentadora de Mineração NR-06 de 08/06/78; **V**. Coletar sistematicamente todo o lixo gerado nas atividades de extração de saibro, acondicionando-o em recipiente apropriado, em local coberto enviando-o posteriormente para descarte em locais adequados e habilitados, ficando terminantemente proibida a sua disposição aleatória e/ou queima; **VI**. Requerer previamente ao SEMEIA a competente licença ambiental, no caso de alteração ou prorrogação da extração apresentada, conforme previsto na Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006; **VII**. Apresentar de imediato, ao SEMEIA, Relatório de Avaliação do Cumprimento dos Condicionantes, contendo o atendimento de cada um dos condicionantes estabelecidos, quando da conclusão das atividades de extração de saibro pretendida; **VIII**. Adotar todas as medidas de controle de processos erosivos como plantio, canaletas de drenagem e outras técnicas eficazes, nas áreas de interesse de extração do saibro, assim como executar o PRAD no encerramento das atividades de extração; **IX** - Cumprir todas as ações proposta para proteção ambiental, além do monitoramento e manutenção contemplados no Roteiro de caracterização do Empreendimento- RCE; **X**. Informar imediatamente a SEMEIA, quando da ocorrência de qualquer dano ambiental; **XI**. Fazer o transporte com cobertura do material, evitando derramamentos e sujeiras ao meio ambiente; **XII**. Manter funcionários com seus direitos sociais e trabalhistas atualizados; **XIII**. Os níveis de ruídos emitidos pelo empreendimento deverão estar em conformidade com a Norma Técnica NBR 10.151 da ABNT, conforme Resolução CONAMA nº. 01/90; **XIV** – Instalação de placas visual, contemplando o empreendimento e nº da licença ambiental. Prazo: 30 dias; **XV** – Colocar placas de sinalização e advertência em pontos estratégicos dentro e fora da área de trabalho, para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte e carregamento. Prazo: 30 dias; **XVI** – Aplicar nas diversas etapas da mineração as Normas Regulamentares de Mineração determinadas na portaria DNPm n 237/01, alterada pela Portaria SNPM n 12/2002; NRM-02 (Lavra a Céu aberto); NRM-09 (Prevenção contra Poeiras); NRM-12 (Sinalização de Áreas de Trabalho e Circulação); NRM-13 (Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais); NRM-14 (Máquinas, Equipamentos e Ferramentas); NRM-15 (Instalações); NRM-19 (Disposição de Estéril, Rejeitos e produtos); NRM-22 (Proteção ao Trabalhador); **XVII** – Cumprir rigorosamente e especificamente, no que couber nas diversas etapas da mineração as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: NBR – 12.649, NBR - 13028, NBR-13029, NBR-13030 e NBR-7229; **XVIII** – Coletar sistematicamente todo o lixo gerado pelos funcionários, acondicionando-o em recipiente apropriado, em local coberto e encaminhá-lo para local habilitado, ficando proibida a sua queima, lançamento nos rios, lagos e nascentes, e/ou disposição aleatória; **XIX** – Apresentar a SEMEIA, relatório de avaliação do cumprimento de avaliação dos condicionantes, detalhado, na íntegra ao cumprimento de cada um, acompanhado do memorial de cálculo, mapas, plantas aplicações comprovadas das RNM – Normas Reguladoras de mineração, quando couber. Prazo: 360 dias. **Art. 2º** Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citados, esteja disponível à fiscalização desta Secretaria e aos demais órgãos competentes. **Art. 3.º** - Esta Licença refere-se à análise de competência desta Secretaria, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais. **Art. 4.º** - Esta Licença tem vigência a partir da data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 23 de abril de 2019.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto nº 026/2019



Licenciamento Ambiental

PORTARIA SEMEIA



PORTARIA SEMEIA N.º 037/2019	EMPRESA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EUFRÁSIO LTDA - EPP	Validade: 10/06/2021
Data de Licença: 10/06/2019		
CNPJ: 06.124.919/0001-73	Publicação no D.O.M: 10 /06 /2019	Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia
Endereço: Rua Dr. José Eduardo de Melo, n.º 428, Bairro – São João, Bom Jesus da Lapa - Bahia, CEP: 47.600-000		
LICENÇA SIMPLIFICADA		

A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA**, de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA n.º 237/97 e art. 2.º e 6.º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual n.º 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei n.º 12.377/2011, Decreto Estadual n.º 11.235, de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, Decreto n.º 14.024, de 06 de junho de 2012, Decreto n.º 14.032, de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM n.º 4.327, de 31 de outubro de 2013, Resolução do CEPRAM n.º 4.420, de 27 de novembro de 2015, Lei Municipal Ambiental n.º 450, de 20 de junho de 2014, Resolução CEPRAM n.º 4.579, de 06 de março de 2018 e tendo em vista o que consta do **Processo n.º 040-2019/LS-SEMEIA**, com parecer favorável ao pleiteado. **RESOLVE: Art. 1.º** - Conceder **LICENÇA SIMPLIFICADA**, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, à **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EUFRÁSIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob n.º 06.124.919/0001-73, com sede na Rua Dr. José Eduardo de Melo, n.º 428, Bairro – São João, Bom Jesus da Lapa - Bahia, CEP: 47.600-000, na atividade de: Fabricação de Artefatos de Cimento para uso na construção, com capacidade de produção de anual de: Vigota – 48.000m; Estaca de Cimento – 12.000 unidades; Capa de Muro de Concreto – 15.000 unidades . **O empreendedor deverá cumprir rigorosamente a legislação ambiental e atender às seguintes condicionantes: I** - Cumprir com o RCE apresentado; **II** - Fornecer aos funcionários EPI's (Equipamento de Proteção Individual), adequados e compatível com o exercício de suas funções e fiscalizar o seu uso, conforme o estabelecido na NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo obrigatório seu uso; **III**- Cumprir com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA. Prazo: imediato; **IV** - Cumprir com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Prazo : imediato; **V** - Apresentar as Licenças Ambientais dos fornecedores de matéria prima (areia, brita); Prazo: imediato; **VI** - Introduzir em local visível uma placa de zinco ou similar com 2,0x1, 5m às margens do empreendimento, com as seguintes informações: Número desta Licença, com data de validade da mesma e os perigos que por ventura possam existir. **Art. 2.º** Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citados, esteja disponível à fiscalização desta Secretaria e aos demais órgãos competentes. **Art. 3.º** - Esta Licença refere-se à análise de competência desta Secretaria, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais. **Art. 4.º** - Esta Licença tem vigência a partir da data de sua publicação.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto n.º 026/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA –
BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br



AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

DA TOMADA DE PREÇO Nº 004/2019

A CPL da PM de B. J. Lapa, com a finalidade de atender a Secretaria de Educação e tendo em vista que expirou o prazo recursal para a interposição de recursos e contra-razões comunica que a sessão de abertura dos envelopes de “PROPOSTA DE PREÇO” das empresas Habilitadas na licitação da Tomada de Preço 04/2019, realizar-se-á na sede da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, no dia 14.06.2019 às 08:00h – Alderacy Santos Silva – Presidente da CPL.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/911E-6AB4-7614-C72E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 911E-6AB4-7614-C72E



Hash do Documento

D617F3E29CA7D31F884AECEC02D220056FC2CDCD16E8E9C18734BF5138091342

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2019 é(são) :

- Ronni Donato Araujo - 777.275.095-15 em 12/06/2019 17:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO
E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25